



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13149.000081/97-20
Recurso Nº. : 117.820 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1993
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessada : AGROPECUÁRIA GALO LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.424

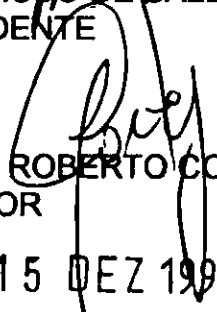
RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13149.000081/97-20
Acórdão nº. : 107-05.424

Recurso Nº. : 117.820
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessada : AGROPECUÁRIA GALO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 36/37, que declarou nulo o lançamento constante na Notificação de Lançamento de fls. 05/08, emitida contra a empresa Agropecuária Galo Ltda.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1992, sendo decorrente da compensação indevida de prejuízo fiscal.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01/04.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento do lançamento através da sentença de fls. 36/37, cuja ementa tem a seguinte redação:

"I. RENDA PESSOA JURÍDICA – EXERCÍCIO 1993

NULIDADE

Deve ser declarado nulo o lançamento que não observou o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como determinado no artigo 6º, § 2º da IN/SRF nº 54/97.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13149.000081/97-20
Acórdão nº. : 107-05.424

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que declarou nulo o lançamento suplementar de fls. 05/08.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ